



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029048-41.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL RODRIGUES CORREA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: 0029048-41.2024.8.26.0041
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: DANIEL RODRIGUES CORREA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto n°: 44914

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Daniel Rodrigues Correa contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, sob alegação de não preenchimento do requisito subjetivo. O sentenciado cumpre pena de 34 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de posse de arma de fogo, tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e roubo, com vencimento previsto para o ano de 2039.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para a progressão de regime, considerando o exame criminológico desfavorável.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico indicou que o sentenciado não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não demonstrando aptidão para regime mais brando.

4. A manutenção no regime fechado é necessária para garantir a segurança da sociedade e permitir que o sentenciado demonstre efetivo bom comportamento e assimilação de valores socialmente adequados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer a demonstração de mérito e assimilação da terapêutica penal. 2. A proteção da sociedade justifica a manutenção do regime mais rigoroso quando o exame criminológico é desfavorável.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **DANIEL RODRIGUES CORREA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de progressão de regime, por não vislumbrar preenchido o requisito subjetivo.

Requer a concessão da benesse, aduzindo, em síntese, que os pressupostos legais, ao reverso, foram preenchidos, sobretudo porque o mérito pode ser comprovado com simples atestado de bom comportamento carcerário.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo**.

É o breve relatório.

A decisão não comporta reparo.

O reeducando cumpre pena de 34 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes de posse de arma de fogo, tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e roubo, com vencimento previsto para o ano de 2039.

No caso em exame, o Juízo “a quo”

determinou a realização de exame criminológico, para melhor aferir o mérito do agravante.

E se extrai do laudo juntado aos autos de execução que houve conclusão desfavorável à progressão.

Esse cenário permite concluir que é precoce sua reinserção, ainda que parcial, ao meio social, sugerindo que deva ser observado por mais tempo no atual regime, onde a vigilância é mais ostensiva.

Evidente, diante desse quadro, que o sentenciado não se revelou merecedor de benesse tão ampla, de modo que, agora, diante de um laudo com aspectos desfavoráveis, não entendo como uma medida prudente a concessão de progressão de regime, sem que haja elementos seguros que indiquem que o sentenciado não voltará mais a praticar crimes.

O Juízo agiu corretamente ao indeferir a benesse pleiteada, mormente em razão da supremacia do interesse público, sendo necessária a manutenção do cativo por um período maior no regime fechado, para que ele possa, efetivamente, demonstrar bom comportamento. Somente com isso o Juízo poderá afirmar que houve aprofundamento da consciência sobre a disciplina, sobre a hierarquia, sobre as suas condutas criminosas, sobre o valor da vida humana, integridade e patrimônio alheio, bem como para a assimilação de valores socialmente adequados e um maior desenvolvimento dos mecanismos inibitórios de condutas antissociais.

Com efeito, em Estado Democrático de Direito, é imperioso que o Poder Judiciário, justamente por ser dotado de imparcialidade, olhe tanto para os interesses do acusado como também para os interesses da *sociedade*.

Agindo dessa forma, certo é que estará sendo atendida a dupla face do *princípio da proporcionalidade*: de um lado, a proteção contra o excesso, e, de outro, o princípio da vedação da proteção insuficiente. Se de um lado não se pode punir mais, de outro lado também não se pode punir menos.

E, no caso em comento, a proporcionalidade somente estará sendo observada com uma maior permanência do sentenciado no regime fechado.

Ora, é crucial para aqueles que desejam reintegrar-se à sociedade adotar uma nova postura em relação ao crime e, além disso, demonstrar de maneira concreta que, em liberdade, não voltarão a cometer delitos.

Esses aspectos negativos apontados pelo Juízo “a quo”, indicam que o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso.

Assim, a despeito do sentenciado ter boa conduta carcerária, a avaliação técnica não lhe foi favorável.

Não se trata aqui de fomentar superlotação nos presídios, tampouco compactuar com lesão a direitos fundamentais, o que não podemos admitir é a adoção pura e simples de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes graves como os praticados pelo cativo, visto que é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade.

É importante destacar que a concessão prematura de um regime mais brando ao sentenciado não pode ser vista como um estímulo à sua recuperação. Esta deve preceder qualquer benefício solicitado, pois há o risco de comprometer todo o processo de ressocialização já em curso.

Além disso, é importante ressaltar que, no contexto da execução penal, prevalece o princípio do "in dubio pro societate". Não são raros os casos em que nos deparamos com notícias de crimes hediondos cometidos por condenados reintegrados de maneira prematura e inadequada à sociedade, o que pode ser o caso do réu que, reitero, não demonstrou capacidade de retornar ao convívio social sem representar um risco para a sociedade.

Vale lembrar, que é o Juiz das Execuções é aquele que, por sua proximidade do sentenciado, mais conhece o cativo, sua evolução na execução da pena, e sabe da necessidade __ ou não __ de mantê-lo em regime mais rigoroso, para averiguar a possibilidade dele se aproximar, paulatinamente, da almejada liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, prudente que o cativo seja mantido no regime mais rigoroso para ser criteriosamente observado a fim de que ele possa dar mostras que ostenta mérito ao pretenso abrandamento prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator